

**Parecer nº 42/IEF/GCARF - COMP SNUC/2025**

PROCESSO N° 2100.01.0019822/2024-55

**Parecer nº042/IEF/GCARF - COMP SNUC/2025****1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO**

<b>Empreendedor / Empreendimento</b>	RIO NOVO SOLUÇÕES URBANAS EEIRELI
<b>CNPJ/CPF</b>	12.471.342/0003-30
<b>Município</b>	Governador Valadares
<b>PA SLA</b>	4449/2022
<b>Código - Atividade – Classe</b>	F-05-12-6 - Aterro para resíduos não perigosos – Classe II-A e II-B, exceto resíduos sólidos urbanos e resíduos da construção civil – 4  E-03-07-7 - Aterro sanitário, inclusive Aterro Sanitário de Pequeno Porte – ASPP – 3  F-05-18-0 - Aterro de resíduos da construção civil (classe “A”), exceto aterro para fins de terraplanagem em empreendimento ou atividade com regularização ambiental, ou com a finalidade de nivelamento de terreno previsto em projeto aprovado da ocupação – 2  E-03-07-9 - Unidade de triagem de recicláveis e/ou de tratamento de resíduos orgânicos originados de resíduos sólidos urbanos - 3
<b>Órgão Ambiental / Parecer Regularização Ambiental</b>	Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas / Parecer nº 78/FEAM/URA LM - CAT/2023
<b>Licença Ambiental</b>	CERTIFICADO Nº 4449 LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE - FASES : LP+LI+LO (LP = Licença Prévia; LI = Licença de Instalação; LO = Licença de Operação). - decisão da Câmara Técnica Especializada de Atividades de Infraestrutura de Energia, Transporte, Saneamento e Urbanização - CIF, em reunião do dia 22/11/2023.
<b>Condicionante de Compensação Ambiental</b>	21 - Formalizar processo de compensação ambiental a que se refere a Lei Federal nº 9.985/2000, junto ao órgão ambiental competente.
<b>Processo de compensação ambiental híbrido</b>	Processo SEI N° 2100.01.0019822/2024-55
<b>Estudo Ambiental</b>	Estudo de Impacto Ambiental - EIA; Relatório de Impacto Ambiental – RIMA
<b>VR do empreendimento [1] (MAI/2024)</b>	R\$ 14.112.372,07

<b>Fator de Atualização TJMG – De MAI/2024 até SET/2025</b>	1,0592797
<b>VR do empreendimento (SET/2025)</b>	R\$ 14.948.949,25
<b>Valor do GI apurado</b>	0,4000 %
<b>Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (SET/2025)</b>	R\$ 59.795,80

## Introdução

Consta do Parecer nº 78/FEAM/URA LM - CAT/2023 as seguintes informações:

“O empreendedor RIO NOVO SOLUÇÕES URBANAS EIRELI formalizou em 21/12/2022, na Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste Mineiro – URA/LM, o Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC1 (LP+LI+LO) conforme DN nº 217/2017, pleiteando as seguintes atividades: “F-05-12-6 – Aterro para resíduos não perigosos – Classe II-A e II-B, exceto resíduos sólidos urbanos e resíduos da construção civil”, com área útil de 15,471 ha; “E-03-07-7 - Aterro sanitário, inclusive Aterro Sanitário de Pequeno Porte – ASPP”, com capacidade total aterrada em final de plano (CAF) de 2.185.362 t; “F-05-18-0 - Aterro de resíduos da construção civil (classe “A”), exceto aterro para fins de terraplanagem em empreendimento ou atividade com regularização ambiental, ou com a finalidade de nivelamento de terreno previsto em projeto aprovado da ocupação”, com capacidade de recebimento de 66,3 m<sup>3</sup>/dia; e “E-03-07-9 - Unidade de triagem de recicláveis e/ou de tratamento de resíduos orgânicos originados de resíduos sólidos urbanos”, para quantidade operada de RSU de 250 t/dia.

Trata-se do projeto de implantação e operação de aterro sanitário e de resíduos da construção civil, denominado Central de Tratamento de Resíduos – CTR/GV, que visa a receber os resíduos sólidos urbanos do município de Governador Valadares e demais localizados no seu entorno. A área proposta localiza-se no município de Governador Valadares/MG, no ponto de coordenadas geográficas Lat. 18°37'06.51"S e Long. 42°00'20.49"O.”

A LP+LI+LO Nº 4449/2023 foi concedida em decisão da Câmara Técnica Especializada de Atividades de Infraestrutura de Energia, Transporte, Saneamento e Urbanização - CIF, em reunião do dia 22/11/2023.

## 2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

### 2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais

#### Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias

Em análise ao Estudo de Impacto Ambiental (EIA), p. 377, Tabela 57, que registra a lista de espécies da mastofauna terrestre por registro primário nas estações amostrais, verificou-se a ocorrência de espécie ameaçada de extinção, qual seja, o *Leopardus pardalis* (jaguatirica).

#### Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

O Relatório Anual de Cumprimento de Condicionantes – 2024, referente ao empreendimento, datado de dez/2024, p. 26, registra que o projeto do cortinamento arbóreo sofreu um ajuste, por meio da substituição da espécie *Eucalyptus citriodora* pela espécie *Mimosa caesalpiniifolia* (sabiá/sansão do campo).

A espécie *Mimosa caesalpiniifolia* consta da Base de Dados de Espécies Invasoras do Instituto Hórus<sup>[2]</sup>. Essa espécie é “endêmica do bioma Caatinga, na formação de Savana Estépica”, portanto não faz parte da flora de Governador Valadares-MG. Inclusive há o registro dessa espécie invasora dentro do Monumento Natural Estadual Pico da Ibituruna (MG), em Governador Valadares-MG (ver Instituto Hórus). Fora de sua área de ocorrência natural, essa espécie “domina formações florestais em regeneração, eliminando por completo a sucessão natural com espécies nativas”.

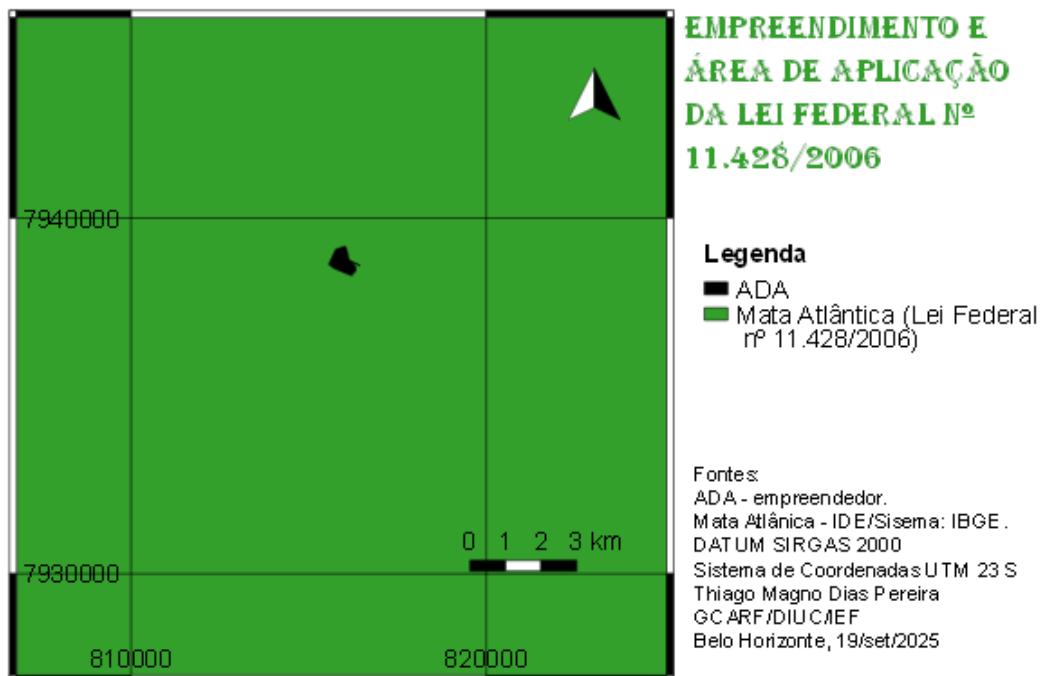
Além disso, o empreendimento demandará o plantio de gramíneas em taludes e as espécies normalmente disponíveis comercialmente são exóticas.

Considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica; considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais; considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto; considerando que as introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais; considerando que, no mínimo, o empreendimento exerce

atividades que facilitam a introdução de espécies alóctones; este parecer opina pela marcação do item “Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)”.

### **Interferência/supressão de vegetação, acarretando fragmentação de ecossistemas especialmente protegidos**

O empreendimento está localizado na área de aplicação da Lei Federal Nº 11.428/2006.



O EIA registra os seguintes impacto à flora:

“Alteração do ambiente natural

[...].

A alteração em questão é oriunda da abertura de acessos, corte de árvores isoladas nativas para instalação e operação do empreendimento. Intrínseco a estas atividades está a descaracterização da paisagem natural.

[...].

As atividades humanas econômicas e sociais interferem e ocasionam modificações na morfologia e nos processos dos sistemas ambientais. Essas mudanças podem afetar a geomorfologia, os componentes climáticos, hidrológicos e o ecossistema num todo.

De acordo com Sánchez (2006), o (...) impacto ambiental pode ser causado por uma ação humana que implique supressão de certos elementos do ambiente, a exemplo de: (a) supressão de componentes do ecossistema, como a vegetação; (b) destruição completa de habitats; (c) destruição de componentes físicos da paisagem – por exemplo, escavações.’

[...].

Remoção da cobertura vegetal (árvores isoladas)

As intervenções ambientais necessárias para instalação e operação do empreendimento somam uma área total de 29,1142 hectares. Estas intervenções estão relacionadas à intervenção, com ou sem corte de árvores isoladas nativas, em APP, corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas e novas intervenções em áreas de uso antrópico como acessos internos. [...].

Portanto, segundo a avaliação realizada o impacto ambiental é considerado negativo, pontual e irreversível, de relevância e magnitude moderada, resultando em um impacto significativo, real, descontínuo, de curto prazo e com incidência direta. Pode ser considerado permanente, pois mesmo com a execução do PTRF a ser executado as condições anteriores às intervenções não serão as mesmas.

Perda de espécies raras e/ou ameaçadas de extinção

Para instalação da CTR/GV, haverá a necessidade de intervenções ambientais tais, intervenção, com ou sem corte de árvores isoladas nativas, em APP e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas. Todavia as intervenções ocorrerão dentro dos limites definidos como área de intervenção do empreendimento, conforme consta do Projeto de Intervenção Ambiental (PIA). Neste contexto, a perda de indivíduos da flora afeta diretamente a diversidade genética de populações de diversas espécies, em especial as ameaçadas de extinção e imunes de corte, principalmente, na área da ADA do empreendimento e o seu entorno imediato. [...].”

O EIA também registra impactos à fauna, inclusive àquelas espécies necessárias a polinização e disseminação de sementes: alteração de habitat, afugentamento de espécies e homogeneização biótica.

O conjunto dos impactos acima citados implicam em interferência/supressão sobre a vegetação nativa, o que justifica a marcação do presente item. Destaca-se que o empreendimento localiza-se no Bioma Mata Atlântica, um dos mais ameaçados do mundo.

### **Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos**

Não foram identificados impactos em ambiente espeleológico no âmbito do Parecer nº 78/FEAM/URA LM - CAT/2023:

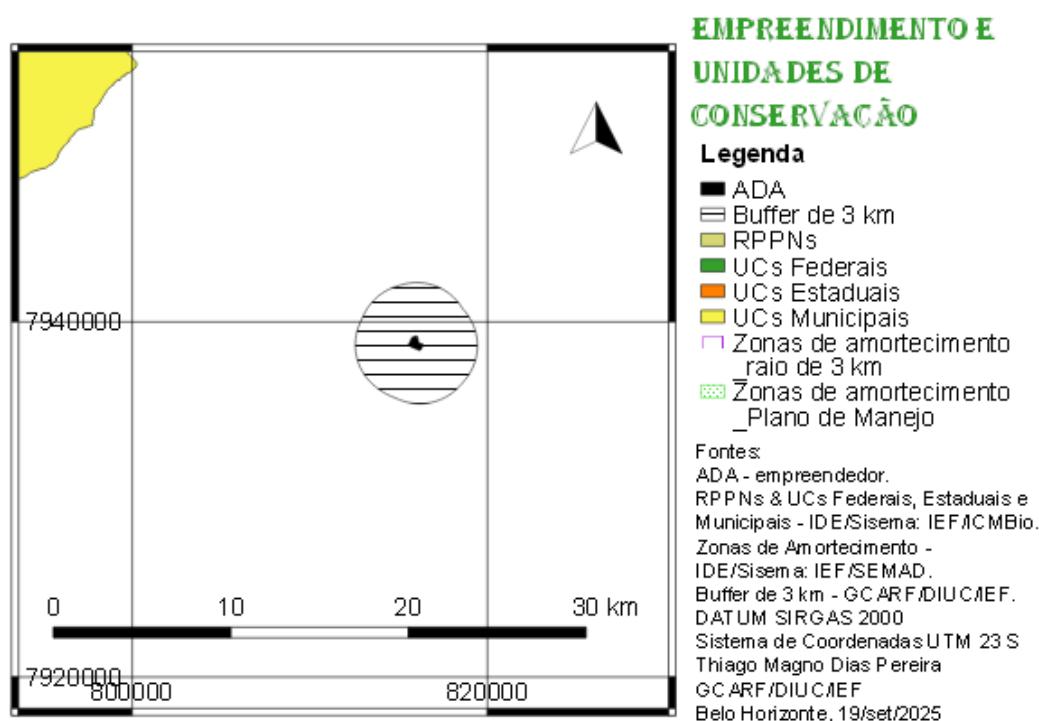
"O estudo apresentado avaliou o grau de potencialidade à ocorrência de cavidades na área diretamente afetada do empreendimento (ADA) mais 250 m de entorno, [...].

[...]. Os dados levantados indicaram a potencialidade com os graus Baixo e Improvável, predominando este último.

Em conclusão, não foram identificadas cavidades ou feições com potencial para sua formação na área de estudo (ADA + 250 m de entorno), reforçando a baixa potencialidade espeleológica prevista para a área. Observa-se que durante a vistoria realizada pela equipe da URA-LM no empreendimento não foram observadas características em divergência às informações apresentadas no estudo."

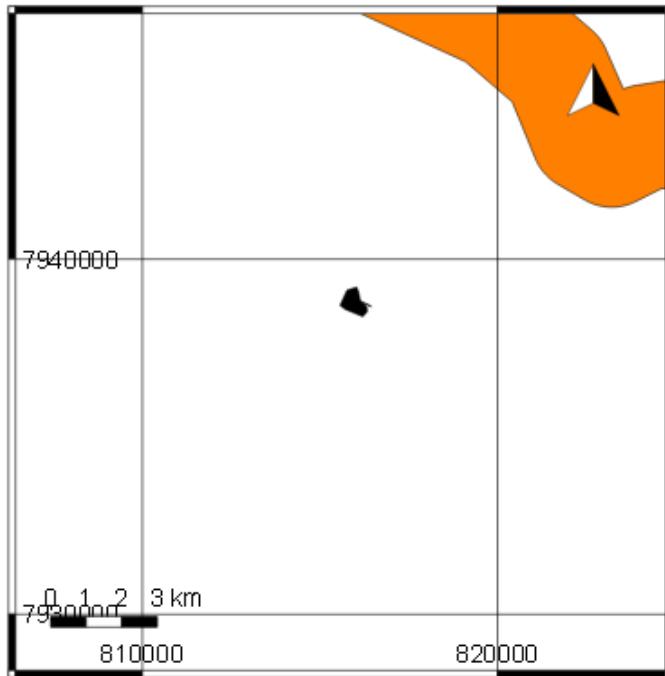
### **Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável**

Em consulta ao mapa abaixo, verifica-se que o empreendimento não está localizado a menos de 3 km de unidades de conservação (UCs) de proteção integral nem de zonas de amortecimento, critério de afetação considerado pelo Plano Operativo Aual (POA) vigente.



### **Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”**

A área diretamente afetada (ADA) do empreendimento não está localizada em área prioritária de importância biológica conforme apresentado no mapa abaixo.



## EMPREENDIMENTO E ÁREAS PRIORITÁRIAS

### Legenda

- ADA
- Áreas Prioritárias
- ESPECIAL
- EXTREMA
- MUITO ALTA
- ALTA

### Fontes:

ADA - empreendedor.  
Áreas Prioritárias - IDE/Sisema:  
Biodiversitas.  
DATUM SIRGAS 2000  
Sistema de Coordenadas UTM 23 S  
Thiago Magno Dias Pereira  
GCARF/DIUC/IEF  
Belo Horizonte, 19/set/2025

### Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

O Parecer nº 78/FEAM/URA LM - CAT/2023 registra aspectos/impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo, os seguintes aspectos geradores de impactos ambientais: a geração de material particulado, efluentes atmosféricos e gases de efeito estufa e o risco potencial de vazamento de óleos/combustíveis/graxas.

### Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

O empreendimento implica em impermeabilização do solo, com consequências para o sistema de drenagem: redução da infiltração de água no solo, aumento do fluxo de águas superficiais e impactos ao lençol freático.

Este impacto vincula-se ao impacto de erosão dos solos, porém o foco aqui não está na perda dos solos, mas na movimentação das águas pluviais, no aumento do escoamento superficial. Há uma sinergia entre esses dois impactos.

Consta do Parecer nº 78/FEAM/URA LM - CAT/2023 o registro do seguinte aspecto ambiental causador de impactos ambientais: "Atividades de terraplanagem, movimentação, corte, aterro e compactação de solo, geração e aporte de sedimentos para curso d'água".

A compactação sobre as superfícies afetadas, com a consequente redução de porosidade e permeabilidade, é fator que intensifica a concentração do fluxo de água. As alterações ocasionadas pela compactação do solo são responsáveis pela modificação da dinâmica hídrica local. Isso reflete na alteração do padrão das taxas de infiltração e escoamento superficial ainda que local. Como consequência ocorrem distúrbios na dinâmica da drenagem natural superficial e/ou subterrânea para o local.

Trata-se de um impacto que se perpetua ao longo do tempo. Além disso, registra-se os impactos vinculados ao consumo de recursos hídricos.

Assim, pela própria natureza do empreendimento, espera-se um aumento da impermeabilização do solo, uma redução da infiltração de água e um aumento da drenagem superficial, ainda que localmente. Ou seja, a implantação do empreendimento implica em modificações na dinâmica do escoamento hídrico, o que deverá ser compensado.

### Transformação de ambiente lótico em lêntico

Em consulta ao Parecer nº 78/FEAM/URA LM - CAT/2023, com destaque para o item 3.2.2 (Etapa de operação e estruturas de apoio), não identificamos o registro de intervenções em recursos hídricos via barramentos.

## **Interferência em paisagens notáveis**

Ainda que o EIA registre o impacto de alteração da paisagem, não identificamos no Parecer nº 78/FEAM/URA LM - CAT/2023 nenhum atributo que a qualifique como “notável”.

## **Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa**

O Parecer nº 78/FEAM/URA LM - CAT/2023 registra o aspecto causador de impacto ambiental “Geração de [...] efluentes atmosféricos e gases de efeito estufa” tanto para a fase prévia e de instalação quanto para a fase de operação (ver item 8 do referido Parecer), o que justifica a marcação do presente item.

## **Aumento da erodibilidade do solo**

O Parecer nº 78/FEAM/URA LM - CAT/2023 registra o impacto ambiental de “Indução e intensificação de processos erosivos e movimentos de massa”, o que justifica a marcação do presente item.

“A movimentação de solo e aporte de sedimentos para curso d’água pode ocorrer durante as atividades de abertura de acessos, movimentação de máquinas e veículos, limpeza de área, terraplanagem, instalação das unidades e dos sistemas de drenagem, e durante a operação do aterro com a disposição e recobrimento dos resíduos.”

## **Emissão de sons e ruídos residuais**

O Parecer nº 78/FEAM/URA LM - CAT/2023 registra o aspecto causador de impactos ambientais de “Emissão de ruído” para todas as fases do empreendimento, ou seja, fase prévia e de instalação, fase de operação e fase de encerramento (ver item 8 do referido Parecer), o que justifica a marcação do presente item.

Destaca-se que a emissão de ruídos é considerado um aspecto implicado no “Afugentamento de espécies da fauna”, conforme citado no próprio Parecer nº 78.

## **Índice de temporalidade**

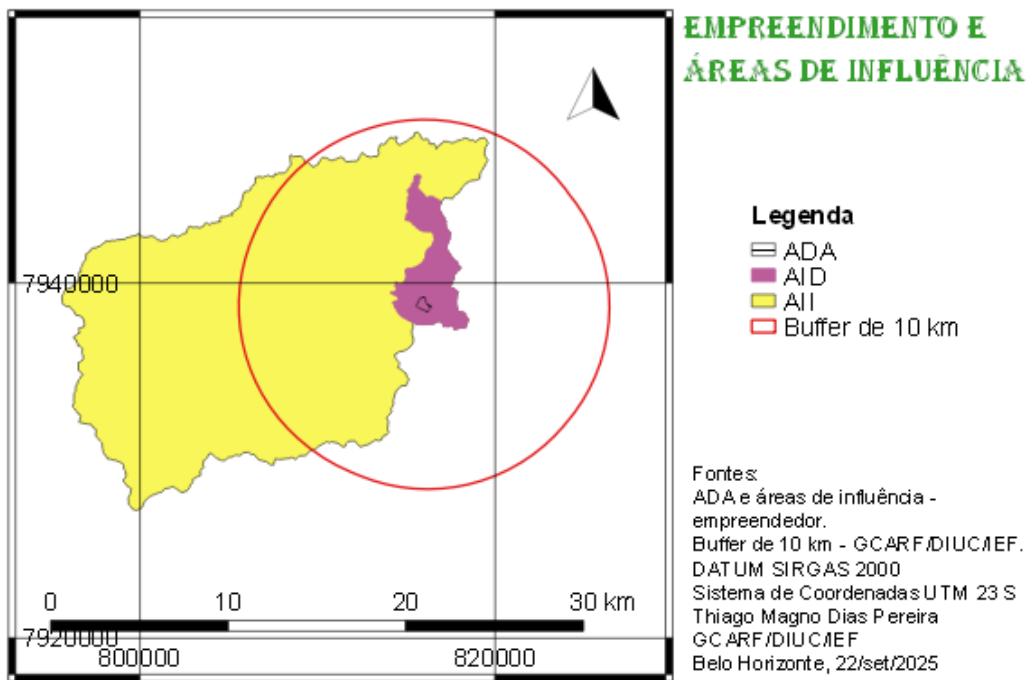
O Parecer nº 78/FEAM/URA LM - CAT/2023 registra a seguinte informação:

“A previsão para recebimento diário de resíduos inertes da construção civil e demolição será de até 66,30 m<sup>3</sup>/dia e área de disposição de resíduos inertes de 4,9370 hectares. Estando prevista uma capacidade volumétrica total deste aterro de aproximadamente 517.125 m<sup>3</sup>, considerando uma vida útil de 25 anos.”

Assim, considerando que os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento, entende-se que o fator a ser considerado é a duração longa.

## **Índice de Abrangência**

O empreendedor encaminhou os polígonos das áreas de influência, os quais constam do Processo SEI 2100.01.0019822/2024-55. O mapa abaixo apresenta estes polígonos. Verifica-se do referido mapa que parcela significativa da Área de Influência Indireta (AlI) está a mais de 10 km dos limites da ADA. Considerando que a responsabilidade por informar os polígonos das áreas de influência à Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária/ Instituto Estadual de Florestas (GCARF/IEF) é do empreendedor, o item a ser marcado é área de interferência indireta do empreendimento.



## 2.2 Tabela de Grau de Impacto

Nome do Empreendimento		PA SLA		
RIO NOVO SOLUÇÕES URBANAS EEIRELI		4449/2022		
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309) outros biomas	0,0500 0,0450	0,0500	X
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação'	Importância Biológica Especial Importância Biológica Extrema Importância Biológica Muito Alta Importância Biológica Alta	0,0500 0,0450 0,0400 0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	X
Transformação ambiente lótico em lêntico		0,0450		
Interferência em paisagens notáveis		0,0300		
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruidos residuais		0,0100	0,0100	X
<b>Somatório Relevância</b>		<b>0,6650</b>		<b>0,2500</b>
<b>Indicadores Ambientais</b>				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
<b>Total Índice de Temporalidade</b>		<b>0,3000</b>		<b>0,1000</b>
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500	0,0500	X
<b>Total Índice de Abrangência</b>		<b>0,0800</b>		<b>0,0500</b>
<b>Somatório FR+(FT+FA)</b>				<b>0,4000</b>
<b>Valor do grau do Impacto Apurado</b>				<b>0,4000%</b>
<b>Valor de Referencia do Empreendimento</b>		R\$	<b>14.948.949,25</b>	
<b>Valor da Compensação Ambiental</b>		R\$	<b>59.795,80</b>	

### 3- APPLICAÇÃO DO RECURSO

#### 3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor de Referência (VR) declarado pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI, nos termos do Decreto 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11:

VR do empreendimento (MAI/2024) [3]	R\$ 14.112.372,07
-------------------------------------	-------------------

<b>Fator de Atualização Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) – De MAI/2024 até SET/2025</b>	1,0592797
<b>VR do empreendimento (SET/2025)</b>	R\$ 14.948.949,25
<b>Valor do GI apurado</b>	0,4000 %
<b>Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (SET/2025)</b>	R\$ 59.795,80

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VR. A instituição não dispõe de procedimento nem de equipe de profissionais que possam realizar essa análise (engenheiros orçamentistas e contadores). O VR foi apenas extraído da planilha, atualizado e, posteriormente, foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

### 3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme apresentado no mapa “Empreendimento e Unidades de Conservação”, o empreendimento não afeta quaisquer Unidades de Conservação (UC’s).

### 3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do Plano Operativo Anual (POA) vigente, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

<b>Valores e distribuição do recurso (SET/2025)</b>	
Regularização Fundiária – 100 %	R\$ 59.795
Plano de manejo, bens e serviços – 0 %	Não se apl
Estudos para criação de Unidades de Conservação – 0 %	Não se apl
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 0 %	Não se apl
<b>Total – 100 %</b>	<b>R\$ 59.795</b>

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

## 4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº 2100.01.0019822/2024-55 - conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação minerária e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O processo encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 4449 (LI+LO+ LO), que visa o cumprimento da condicionante nº 21 definida no parecer único nº 78/FEAM/URA LM - CAT/2023 (91040435), devidamente aprovada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste de Minas, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração acostada aos autos (91040509). Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

(…)

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do

art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, a sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2023.

## 5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a observância aos métodos de apuração, e sugestão para aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados no escopo deste Parecer, e em atendimento ao artigo 36 da Lei Federal n. 9.985/2000 (SNUC) e demais Normas legais mencionadas e que regem a matéria, a GCARF/IEF sugere a remessa do presente processo para os fins de análise, apreciação e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, em atendimento ao disposto no Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 c/c artigo 6º do Decreto n. 45629, de 06/07/2011.

Na oportunidade, destaca-se que a Equipe da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – IEF/GCARF Compensação SNUC, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre todo e qualquer documento apresentado pelo empreendedor, em especial a Planilha de Valor de Referência (VR), documento auto declaratório, sendo a sua elaboração, apuração contábil, financeira, checagem do teor das justificativas, assim como, a comprovação quanto a eficiência, veracidade e resultados destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

S.m.j.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2025

[1] A tabela VR é datada de JUN/2024, mas o fator de 1,0037000 foi extraído da Tabela TJMG de MAI/2024. Portanto, o VR encaminhado pelo empreendedor fora atualizado até MAI/2024. A atualização de MAI/2024 a SET/2025 ficou a cargo do presente Parecer.

[2] <https://bd.institutohorus.org.br/especies>

[3] A tabela VR é datada de JUN/2024, mas o fator de 1,0037000 foi extraído da Tabela TJMG de MAI/2024. Portanto, o VR encaminhado pelo empreendedor fora atualizado até MAI/2024. A atualização de MAI/2024 a SET/2025 ficou a cargo do presente Parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira, Servidor Público**, em 30/09/2025, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thamires yolanda Soares Ribeiro, Servidora**, em 06/10/2025, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Debora Lacerda Ribeiro Henriques, Servidora Pública**, em 06/10/2025, às 13:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **123600232** e o código CRC **9B206A99**.

---

**Referência:** Processo nº 2100.01.0019822/2024-55

SEI nº 123600232